

LAWGICO TAX

Nº 20

Dezembro 2003

NESTA EDIÇÃO

- 1 Lei nº 10.833/03 – Cofins
- 1 Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf)
- 3 Instrução Normativa SRF nº 382/2003
- 3 Reforma Tributária – EC nº 42/2003
- 5 Lei Municipal nº 13.701/03 – ISS
- 7 Decisões Administrativas

Lei nº 10.833/03 – Cofins

Foi publicada no DOU do dia 30.12.2003 a Lei nº 10.833 que altera a legislação tributária, principalmente no tocante à cobrança não cumulativa da Cofins.

Esse diploma normativo é resultado da conversão em lei da Medida Provisória nº 135/03. Para maiores informações, basta conferir o Lawgico Tax nº 18, de outubro de 2003.

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf)

A Instrução Normativa nº 380, da Secretaria da Receita Federal, de 30.12.03 (DOU 07.01.04), dispõe sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), estabelecendo que ela deverá ser entregue pelas seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

- ❖ estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;
- ❖ pessoas jurídicas de direito público;
- ❖ filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- ❖ empresas individuais;
- ❖ caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;

- ❖ titulares de serviços notariais e de registro;
- ❖ condomínios edilícios;
- ❖ pessoas físicas;
- ❖ instituições administradoras de fundos ou clubes de investimentos; e
- ❖ órgãos gestores de mão-de-obra do trabalho portuário.

Estão igualmente obrigadas à apresentação da Dirf as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a Dirf, da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/PASEP sobre pagamentos efetuados a: (i) pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais e (ii) empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, nos termos dos artigos 30 e 34, da Lei nº 10.833/03, respectivamente.

Cabe ressaltar, ainda, que, de acordo com o artigo 31, da Lei nº 10.833/03, a alíquota a ser aplicada é de 4,65%, sendo 1% referente à CSLL, 3%, à Cofins e 0,65% relativa ao PIS/PASEP.

A Dirf relativa ao ano-calendário de 2003

deverá ser apresentada até as 20 horas (horário de Brasília) do dia 27.02.2004, por meio do site da Receita Federal na Internet (www.receita.fazenda.gov.br).

No caso de extinção da pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2004, a pessoa jurídica extinta deve apresentar a Dirf relativa ao ano-calendário de 2004 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto nos casos em que o evento ocorra no mês de janeiro, podendo a Dirf ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2004.

Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio ocorrido no ano-calendário de 2004, a Dirf de fonte pagadora pessoa física relativa a este ano-calendário deve ser apresentada: (i) até a data da saída definitiva do território nacional; ou (ii) até o último dia útil do mês de fevereiro de 2005, no caso de encerramento de espólio.

As pessoas obrigadas a apresentar a Dirf devem informar todos os beneficiários de rendimentos que tenham sofrido retenção de imposto, ainda que em único mês do ano-calendário; do trabalho não-assalariado, de alugueis e de royalties, acima de R\$ 6.000,00, pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção; e de previdência privada e de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto.

Devem ser informados, ainda, todos os rendimentos pagos ao beneficiário incluído na Dirf, ainda que não tenham sofrido

retenção.

Com relação ao declarante que tenha retido imposto a maior de seus beneficiários em certo mês, e o tenha compensado nos meses seguintes, deve ser informado o valor retido no mês da referida retenção, bem como o valor do imposto de renda na fonte diminuído do valor compensado nos meses em que houve compensação.

O declarante que tenha retido imposto a maior e que tenha devolvido a parcela excedente aos beneficiários deve informar, no mês em que tenha ocorrido a retenção a maior, o valor retido diminuído da diferença devolvida.

Para alterar declaração anteriormente entregue, deverá ser apresentada Dirf retificadora via Internet, independentemente do meio de apresentação que fora utilizado.

Da Dirf retificadora deverão constar todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, salvo aquelas que se pretenda excluir, assim como todas as informações que se deseja adicionar. Essa disposição não se aplica à Dirf retificadora relativa ao ano-calendário de 1998, na qual deverão constar apenas os beneficiários que estejam sendo incluídos, excluídos ou cujas informações estejam sendo alteradas.

Instrução Normativa SRF nº 382/2003

Com base no art. 45, da Lei nº 10.833/2003, a SRF estabeleceu, através da Instrução Normativa nº 382, de 30.12.03 (DOU 05.01.04), a alteração do art. 35, da IN SRF nº 243/2002, que disciplina os casos de dispensa de comprovação de preços praticados nas exportações para fins de adequação às normas de preços de

transferência.

Com a nova redação do caput do art. 35, da Instrução nº 243/2002, a pessoa jurídica que comprovar haver apurado lucro líquido, antes da provisão da CSLL e do imposto de renda, decorrente das receitas de vendas nas exportações para empresas vinculadas, em valor equivalente a, no mínimo, cinco por cento do total dessas receitas, considerando a média anual do período de apuração e dos dois anos precedentes, poderá comprovar a adequação dos preços praticados nas exportações, do período de apuração, apenas com os documentos relacionados com a própria operação.

Deve ser ressaltado que antes de tal alteração a Instrução não estabelecia os parâmetros para a determinação do percentual de 5%.

Reforma Tributária - EC nº 42/2003

Foi publicada, em 31 de dezembro de 2003, a Emenda Constitucional nº 42 que altera o Sistema Tributário Nacional, procedendo às seguintes alterações em nossa Constituição:

* O art. 146, da CF/88 estabelece que cabe à lei complementar, entre outras matérias, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do ICMS, das contribuições para a

seguridade social devidas pelos empregadores / empresas, e da contribuição para o PIS.

* Foi incluído o art. 146-A que dispõe que a lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

* As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços (art. 149, §2º, II).

* Além das hipóteses previstas nos art. 150, III da CF/88, é vedado à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observada a vedação à cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Lembramos que esta vedação não se aplica ao empréstimo compulsório, imposto de importação, de exportação, IR e IOF, impostos extraordinários, nem à fixação da base de cálculo de IPVA e IPTU.

* A vedação à cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou não se aplica a: empréstimo compulsório, imposto de importação, de exportação, IPI e IOF, impostos extraordinários.

* O IPI terá reduzido seu impacto sobre a

aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.(153, § 3º, IV)

* O ITR será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a

manutenção de propriedades improdutivas; não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

.* O ICMS não incidirá: (i) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (ii) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

* O IPVA terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal e poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

* Além das hipóteses previstas no art. 195 a CF/88, a seguridade social será financiada por contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

* Caberá à lei definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada

incidentes sobre a receita ou o faturamento e as contribuições sociais do importador de bens ou serviços, serão não-cumulativas. Tal previsão aplica-se, inclusive, na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição do empregador / empresa incidente sobre a folha de salários, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

* a cobrança da CPMF fica prorrogada até 31.12.2007, à alíquota de 0,38%.

* Fica mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, até 2023.

Lei Municipal nº 13.701/03 – ISS

Está em vigor desde 01.01.2004 a Lei Municipal nº 13.701, que promove alterações na legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) no âmbito do Município de São Paulo.

O artigo 1º da referida lei estabelece uma lista de serviços, sobre os quais incidirá o ISS, independentemente (i) da denominação dada ao serviço prestado, (ii) da existência de estabelecimento fixo, (iii) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, (iv) do resultado financeiro obtido ou (v) do pagamento pelos serviços prestados.

O ISS não será devido nos seguintes casos:

- ❖ as exportações de serviços para o exterior do país, salvo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique;
- ❖ a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos,

dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; e

- ❖ o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

O artigo 3º da Lei nº 13.701/03 determina o local onde se considera prestado o serviço e devido o ISS, prevendo como regra geral o local do domicílio do prestador do serviço.

Nesse sentido, o artigo 4º da lei considera como estabelecimento prestador “o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas”.

É, ainda, considerado estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional aquele que conjugue, ainda que parcialmente, os seguintes elementos, independentemente de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento:

- ❖ manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
- ❖ estrutura organizacional ou

administrativa;

- ❖ inscrição nos órgãos previdenciários;
- ❖ indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;
- ❖ permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, *site* na Internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

O tomador de serviço é responsável pela retenção e recolhimento do ISS, devendo fornecer comprovante ao prestador de serviço, quando este:

- ❖ obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- ❖ desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração não fornecer (i) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço, (ii) comprovante de que tenha sido recolhido o ISS correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente, (iii) cópia da ficha de inscrição.

O artigo 9º da Lei nº 13.701/03 arrola os responsáveis pelo pagamento do ISS, os

quais, além de ter o dever de reter na fonte o ISS, são os legitimados a requerer a restituição do indébito nos casos de retenção indevida ou maior que a devida.

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sendo considerado como a receita bruta a ele correspondente, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independente de qualquer condição.

Na falta do preço do serviço, será adotado o preço corrente na praça e, na sua falta, será ele fixado pela autoridade fiscal, por meio de estimativa dos elementos conhecidos ou apurados ou pela utilização do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

A alíquota será de 5% para os serviços constantes da relação do artigo 1º da lei, exceto para os seguintes serviços, caso em que será aplicada a alíquota de 2%:

- ❖ serviços descritos nos itens 4 e 5 da lista de serviços do artigo 1º;
- ❖ serviços descritos nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 11.02, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista de serviços do artigo 1º;
- ❖ serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive fossas;
- ❖ serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental e médio, inclusive ensino profissionalizante;
- ❖ serviços de transporte de escolares; e
- ❖ serviços de corretagem de seguros.

Quanto aos serviços de administração de fundos a alíquota será de 2,5%.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ADMITIDOS. A pessoa jurídica poderá descontar do valor da contribuição para o PIS/Pasep, apurado na forma do art. 2º da Lei nº 10.637/2002, créditos calculados em relação a: bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviço, inclusive combustíveis e lubrificantes; energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; bens adquiridos para a revenda. Os dois primeiros créditos são admitidos a partir de 1º de fevereiro de 2003; o último, a partir de 1º de dezembro de 2002. Não compõem a base de cálculo dos créditos, os valores das aquisições de: mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; produtos cuja venda está submetida à incidência monofásica da contribuição. Entende-se como insumos utilizados na prestação de serviço os: bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeito a consulta formulada em tese.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 1º a 3º e 8º da Lei nº 10.637/2002; arts. 25 e 29 da Lei nº 10.684/2002; arts. 46 e 52, I, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF); arts. 60e 66, da Instrução Normativa SRF nº 247/2002; arts. 3, §1º, III e 15, I e II, da Instrução Normativa SRF nº 230/2002; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 358/2003. **(Solução de Consulta nº 327, de 31.10.2003 – DOU 16.12.2003).**

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ementa: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES. LICENÇA DE USO DE SOFTWARES. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2002, sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de direitos autorais (licença de uso) de programas de computador (softwares), por configurar royalties, incidirá a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), à alíquota de 10%. Não há incidência da contribuição sobre esses fatos ocorridos no ano de 2001.

DISPOSITIVOS LEGAIS: MP nº 2.062, de 28 de dezembro de 2000, art. 3º, § 1º; MP nº 2.159, de 24 de agosto de 2001, art. 3º; Lei nº 10.168/2000, art. 2º; Lei nº 10.332/2001, art. 6º; Portaria-MF nº 181/1989, item I.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ementa: INCIDÊNCIA. REMESSA AO EXTERIOR. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE PARA USO PRÓPRIO. Não incide o imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, a título de aquisição de programa de computador (software), quando a operação se equiparar à compra de mercadoria (software de prateleira) para uso próprio. Tratando-se de remuneração de contratos de cessão ou licença de direitos de uso, fruição ou disposição, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior ficam sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte por caracterizar pagamento de direitos autorais (royalties)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Artigos 682, 683 e 685 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999; e Portaria MF nº 181, de 28 de setembro de 1989.

(Solução de Consulta nº 290, de 10.10.2003 – DOU 16.12.2003).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ementa: A imunidade conferida às receitas decorrentes de exportação, relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 149, § 2º, inciso I, e 195, inciso I, alínea ‘c’; Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, art. 1º; Lei nº 7.689/88, art. 2º.

(Solução de Consulta nº 296, de 13.10.2003 – DOU 16.12.2003).

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: DIÁRIAS. TRIBUTAÇÃO. Sujeitam-se ao imposto de renda na fonte e na declaração as importâncias pagas a empregados a título de diárias, quando tiverem caráter de complementação salarial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 39, XIII; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 5º, II; Parecer Normativo CST nº 10, de 1992.

(Solução de Consulta nº 298, de 14.10.2003 – DOU 16.12.2003).

Para esclarecimentos e informações adicionais sobre os artigos veiculados nesta edição e edições anteriores, favor entrar em contato com os advogados do setor tributário:

CPC@peixotoecury.com.br

MF@peixotoecury.com.br

FGM@peixotoecury.com.br

ECD@peixotoecury.com.br

FAL@peixotoecury.com.br

Conheça também nosso Boletim Jurídico Bimestral Lawgico com atualizações de todas as Áreas do Direito, a disposição no site www.peixotoecury.com.br.